PARECER JURÍDICO
ASSESSORIA JURÍDICA

DE: Assessoria Jurídica
PARA: Departamento de Licitação
PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 30.574/2026
ASSUNTO: Análise de minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 214/2026 para emissão de Parecer Jurídico.

Cuida-se de análise jurídica da fase preparatória de procedimento licitatório destinado à **aquisição um veículo automotor do tipo sedan para o Fundo Municipal de Educação, por meio da Emenda Parlamentar Estadual nº 488/2026**, por meio do Pregão Eletrônico nº 214/2026, com critério de julgamento pelo menor preço, fundamentado na Lei Federal nº 14.133/2021.

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

a) Processo Administrativo de solicitação para abertura de licitação para aquisição um veículo automotor do tipo sedan para o Fundo Municipal de Educação, por meio da Emenda Parlamentar Estadual nº 488/2026;
b) Relatório de pesquisa de mercado;
c) Mapa de Riscos;
d) Estudo Técnico Preliminar;
e) Termo de Referência;
f) Composição de custos;
g) Plano de trabalho;
h) Decreto de nomeação da Comissão;
i) Edital, Minuta de Contrato.

É o sucinto relatório.
Passa-se a analisar.

I. DA APLICABILIDADE NORMATIVA.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

A Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), foi publicada em 01 de abril de 2021 e entrou em vigor já na data de sua publicação. Ocorre que houve um período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de licitações (14.133/2021) de dois anos, in verbis:

> *Art. 193. Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;*
> *II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.*

Posteriormente, em 31 de março de 2023 foi publicada Medida Provisória de nº 1.167, que prorrogou para 30 de dezembro do corrente ano, a revogação das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02.

No atual cenário, com o encerramento da vigência da já mencionada Medida Provisória que prorrogou a vigência das Leis 8.666/93 e 12.520/02, não se vislumbra a possibilidade de utilização das antigas leis com a lei de licitações vigente.

Nesta senda, observa-se a exceção que são os contratos que foram pactuados na vigência das antigas leis e terão seu ciclo de vigência, prorrogações e aditamentos normais.

Diante o exposto, não restam dúvidas que a Lei Federal 14.133/21, bem como as demais normas pertinentes são a fonte de fundamentação para a realização dos processos licitatórios e contratação direta.

II. DA FASE PREPARATÓRIA.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de

> contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> V - a elaboração do edital de licitação;
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo licitatório, constata-se a presença do Documento de Formalização da Demanda, contendo a definição do objeto e a justificativa da necessidade da contratação; do Estudo Técnico Preliminar; do Mapa de Gerenciamento de Riscos; da autorização da autoridade competente para o prosseguimento do procedimento; da pesquisa de preços e da respectiva declaração de legitimidade de sua formação; da declaração de dotação orçamentária; do Termo de Referência; do Decreto nº 1.253/2026, que dispõe sobre a designação do Agente de

Contratação, da Comissão de Contratação e da equipe de apoio; bem como das minutas do edital e do contrato administrativo, documentos que serão examinados quanto à sua regularidade jurídica e compatibilidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

A pesquisa de preços foi realizada mediante consulta a contratações públicas disponíveis no Compras.gov.br, considerando registros compreendidos no período de 12 (doze) meses e adotando-se, para a formação do valor estimado da contratação, a mediana dos três valores coletados, provenientes de contratações da Prefeitura de Ariquemes e do Governo do Estado de Roraima, conforme demonstrado no Relatório de Pesquisa de Preços nº 487/2026, alcançando-se o valor global estimado de R$ 109.900,00 (cento e nove mil e novecentos reais), correspondente à aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo sedan.

Sobre o estudo técnico preliminar verificamos a presença dos seguintes elementos: definição do objeto; necessidade de contratação e justificativa; especificação técnica e quantitativo do objeto; descrição da solução como um todo, levantamento de mercado; requisitos da contratação; estimativa do valor da contratação; divisão dos itens sem a necessidade de aquisição por lote único; resultados pretendidos; justificativa de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

> Art. 18. [...]
> § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
> I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
> II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
> III - requisitos da contratação;
> IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
> V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
> VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se

a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Após a análise ao Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que o documento, em linhas gerais, encontra-se em consonância com as premissas estabelecidas no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, contemplando os principais elementos necessários à caracterização da necessidade administrativa, à avaliação das alternativas disponíveis e à demonstração da viabilidade da contratação pretendida.

Podemos perceber que a justificativa consiste na necessidade de deslocamento da equipe pedagógica junto às redes de ensino do município, perfazendo 9 unidades escolares bem como 5 CEMEIS.

Foi demonstrado ainda que além do deslocamento dentro do próprio município, mensalmente a equipe cumpre uma agenda de atividades de capacitação, em participações em simpósios, palestras, reuniões dentre outras, desta feita, sendo imprescindível a utilização de um veículo com tais características para cumprimento de todas a atividades.

Sobre o Plano Anual de Contratações, resta prejudicado a análise de compatibilidade por este parecerista, isto em razão de sua inexistência no município de Itaberaí, contudo por se tratar de item não obrigatório para a realização do certame, sendo facultado nos termos do Art. 12 inciso VII da NLLC, verifica-se consonância com os ditames legais, então vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

> *VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.*

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto; condições gerais de contratação bem como os requisitos da mesma; remete a descrição da solução como um todo, a fundamentação e necessidade de aquisição ao ETP; modelo de execução do objeto abarcando Condições de Entrega, Garantia; Obrigações e Responsabilidade da Contratada; modelo de gestão de contrato, bem como o definido a forma de fiscalização do mesmo; critérios de pagamento e de escolha do fornecedor inclusive discriminando as exigências de habilitação; estimativa do valor da contratação e dotação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> d) requisitos da contratação;
> e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
> f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
> g) critérios de medição e de pagamento;
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
> i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de

documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária.

No tocante ao Termo de Referência, é possível notar alguns pontos que não chegam a ser irregularidades, porém demandam aperfeiçoamento em sua redação para evitar possíveis contradições ou interpretações errôneas.

Dito isto, em breve leitura no item 6 do TR, é possível notar um texto um tanto genérico, levando a interpretar que a contratação se refere a uma prestação de serviço e não a um item de entrega imediata. Assim, sugiro melhor especificação deste item, para que remeta ao objeto pertinente.

De igual modo, verifica-se que o item 7 do Termo de Referência apresenta disposições de caráter genérico, sem a necessária adequação às particularidades do objeto pretendido. A título de exemplo, o documento prevê a possibilidade de rejeição dos bens, no todo ou em parte, embora o próprio Estudo Técnico Preliminar tenha caracterizado a contratação como indivisível, por se tratar da aquisição de um único veículo automotor.

Ressalta-se que a utilização de disposições padronizadas não configura, por si só, afronta à legislação vigente, tampouco a previsão de rejeição parcial representa necessariamente uma irregularidade. Contudo, a fase preparatória da licitação deve refletir as características e condições específicas da contratação, mediante a elaboração de documentos claros, precisos e adequados à natureza do objeto, conforme as diretrizes estabelecidas no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, recomenda-se a revisão do referido item, a fim de afastar disposições genéricas desnecessárias e conferir maior objetividade e coerência às condições de recebimento, fiscalização e pagamento do veículo a ser adquirido.

<u>DA MINUTA DO EDITAL DA MINUTA DO CONTRATO</u>

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens descriminados: sessão pública; definição do objeto; recursos orçamentários; condições de participação estabelecendo que só poderão participar; encaminhamento e elementos da proposta;

formulação dos lances; aceitabilidade e classificação da proposta; habilitação; recurso; adjudicação e homologação do certame; pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital; infrações administrativas e sanções; disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

As regras a serem observadas quanto à gestão do contrato, fiscalização, entrega do objeto e condições de pagamento estão estabelecidos no Anexo I do Edital – TERMO DE REFERÊNCIA.

A minuta do contrato veio com as seguintes cláusulas: objeto; vigência; preço; pagamento; reajuste; não admissão de subcontratação; modelo de gestão e fiscalização, e modelo de execução contratual, condições de entrega, recebimento do bem; obrigações da Contratante e Contratada; garantia do produto e assistência técnica; infrações e sanções administrativas; dotação orçamentária; extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
IX - a matriz de risco, quando for o caso;
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

Isto posto, o critério de julgamento adotado, qual seja, o “menor preço”, bem como o modo de disputa aberto, mostra-se, em princípio, adequados à modalidade licitatória e à natureza do objeto pretendido pela Administração.

Do mesmo modo, a minuta do Edital contempla o tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei

Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, inclusive mediante a previsão de participação exclusiva nos itens cujo valor se enquadra no limite legal, devendo tais prerrogativas ser observadas durante a condução do certame.

Deverão, ainda, ser observadas as exigências legais relativas à publicidade do edital e dos demais atos da contratação, especialmente a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sem prejuízo das demais formas de divulgação legalmente exigidas.

De igual modo, após a celebração do ajuste, deverá ser promovida a divulgação do contrato no PNCP, como condição indispensável para sua eficácia, observados os prazos e requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021

DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, e nos limites da análise jurídica realizada, opina-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do processo licitatório.

Recomenda-se, ainda, a observância do prazo mínimo de **08 (oito) dias úteis** entre a divulgação do edital e a abertura da sessão pública, nos termos do art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, considerando tratar-se de aquisição de bens com adoção do critério de julgamento pelo menor preço.

É o Parecer.

De Goiânia para Itaberaí, 16 de outubro de 2026.

DR. LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO
OAB/GO 32.458

EVERTON JOSE DOS REIS:02118081138
Assinado de forma digital por EVERTON JOSE DOS REIS:02118081138
Dados: 2026.10.26 13:54:11 -03'00'

EVERTON JOSÉ DOS REIS
OAB/GO 45.114